



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 33/2022**

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso das atribuições legais de seu cargo, e nos termos do disposto na Lei Orgânica aprovou o seguinte Projeto de Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

*Parágrafo único.* Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº. 8.078/1990.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Coordenadoria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor - PROCON**

###### **Seção I**

###### **Das Atribuições**

**Art. 3º** Fica criado o PROCON municipal de Igaratinga, órgão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº.8.078/1990;

VIII – remeter cópia do cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores para Procon Estadual, exceto se estiver integrado ao Sindec ou outro sistema que o substitua e que o órgão estadual tenha acesso ao cadastro por meio dele;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações recebidas e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº. 8.078/1990;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº. 8.078/1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.078/1990;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

XII – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

*Parágrafo único.* Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

### **Seção II**

#### **Da Estrutura**

**Art. 4º** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I– Coordenadoria Executiva;
- II– Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III– Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV– Setor de Fiscalização;
- V– Setor de Assessoria Jurídica;
- VI– Setor de Apoio Administrativo.

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por Chefe de Departamento de Coordenadoria Municipal do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor.

I - Fica criado um cargo em comissão de Chefe de Departamento de Coordenadoria Municipal do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor, com uma vaga, jornada semanal de 40 (quarenta horas) e símbolo de vencimento CC3, conforme art. 16 da Lei Complementar nº174/2022.

§1º- O Coordenador Executivo do PROCON municipal será nomeado pelo Prefeito.

§2º-O serviço do PROCON será coordenado e executado pelo Chefe de Departamento de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que poderá ser auxiliado por estagiários, e terá, dentre outras, que a legislação estabelecer, as seguintes atribuições:

- I - Coordenar a política municipal de defesa do consumidor;
- II - Coordenar procedimentos administrativos, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor;
- III - Coordenar a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor;
- IV - Receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - Coordenar e supervisionar o atendimento ao público, prestando aos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

consumidores orientações permanentes sobre os seus direitos e garantias;  
VI - Administrar os recursos disponíveis no Procon, bem como administrar seu estoque;  
VII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;  
VIII - Se Responsabilizar pela expedição de notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor;  
IX - Manter vínculo com órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos objetivos do PROCON.  
X- Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;  
XI- Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

§3º- No que esta lei for omissa, em relação ao cargo comissionado, considerar-se-á, o disposto na Lei Complementar nº174/2022.

**Art. 6º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 7º** O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON**

**Art. 8º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei Federal nº. 8.078/1990;

III – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº. 8.078/1990;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

## Estado de Minas Gerais

IV – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Igaratinga, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

V – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VI – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subseqüente;

VII – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 9º.** O CONDECON será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – um representante do Poder Executivo municipal;

VI – um representante dos fornecedores;

VII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

**Art. 10.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

*Parágrafo único.* As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**Art. 11.** A Prefeitura prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria-Executiva.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC**

**Art. 12.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/1990, destinado ao recebimento dos valores originados de procedimentos administrativos de defesa do consumidor conduzidos pelo PROCON Municipal, entre outros.

*Parágrafo único.* O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos mesmos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

**Art. 13.** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Igaratinga.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV – na modernização administrativa do PROCON;

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 14.** Constituem, ainda, recursos do Fundo:

I – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista na legislação, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

## Estado de Minas Gerais

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a noventa dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispondo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

### CAPÍTULO V

#### Da Macrorregião

**Art. 17.** A implementação da proteção e defesa do consumidor poderá ser realizada por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005 e demais normas pertinentes.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, os municípios consorciados ou conveniados, em documento público específico, deverão indicar:

I - a denominação e os objetivos da gestão ou atuação conjunta;

II - Definir o ou os municípios sede do Regional;

III - os municípios consorciados ou conveniados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

## Estado de Minas Gerais

IV - a área territorial de sua atuação;

V - os eventuais locais para atendimento descentralizado;

VI - as condições e os percentuais de custeio referentes a cada um dos municípios consorciados ou conveniados;

VII - a estruturação do serviço para atendimento da população abrangida, entendida essa como a do município sede e dos municípios consorciados ou conveniados, com infraestrutura e pessoal capacitado;

VIII - as ações a serem realizadas nos municípios consorciados ou conveniados, especialmente as que envolvam o atendimento do consumidor, a fiscalização do mercado consumidor e a educação para o consumo, sem prejuízo das atividades e prerrogativas descritas em outras normas;

IX - a cessão de servidores entre os municípios consorciados ou conveniados;

X - as condições e os percentuais de distribuição, entre os municípios, de recursos provenientes de multas, decorrentes de decisões em processos administrativos instaurados pelo órgão regional de proteção e defesa do consumidor;

XI - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público ou do termo de convênio.

XII - outras obrigações e atribuições a serem estabelecidas por lei ou entre as partes.

§ 2º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, será constituída uma única a estrutura organizacional, nos moldes daquela prevista no artigo 4º desta Lei.

§ 3º A execução das receitas e das despesas do consórcio público ou convênio de cooperação obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**Art. 18.** Constituem atribuições do(s) município(s) sede(s) do Regional:

I - o proferimento de decisões administrativas de insubsistência;

II - o proferimento de decisões administrativas sancionatórias, em caráter definitivo ou como medida cautelar;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

III - a análise dos recursos de decisões administrativas de insubsistência ou condenatórias;

IV - a execução de procedimentos administrativos e judiciais para cobrança de eventuais débitos de pessoas físicas e jurídicas resultantes de processos administrativos de defesa do consumidor conduzidos pelo ente resultante do consórcio ou convênio.

**Art. 19.** Na hipótese de gestão e atuação conjunta para defesa e proteção dos consumidores por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, deverão ser constituídos o Conselho Intermunicipal de Defesa do Consumidor, com formação paritária em relação aos entes envolvidos, bem como o Fundo Intermunicipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que, respectivamente, deterão as funções e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo dispensada a criação e implementação desses últimos.

Parágrafo único. O Conselho Intermunicipal de Defesa do Consumidor e o Fundo Intermunicipal de Proteção e Defesa do Consumidor conterão, em sua denominação, menção ao consórcio público ou ao convênio de cooperação a que se referem.

**Art. 20.** O documento público específico mencionado no § 1º do artigo 18 desta Lei estabelecerá as demais regras necessárias à gestão e atuação conjunta para implementação da proteção e defesa do consumidor em macrorregiões.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições Finais**

**Art. 21.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 8.078/1990.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23.** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 24.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Igaratinga, 24 de maio de 2022.

**Jean Cristie Camargos**  
**Presidente**